



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2025 – VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR: VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Vereador Ademir Souza Floretti Junior, que visa assegurar ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a matrícula em unidade escolar da rede pública municipal de ensino situada nas imediações de sua residência ou do local de trabalho dos seus responsáveis legais, conforme a escolha da família, no Município de Mogi Mirim. A matéria é de interesse direto desta Comissão, por tratar de temas cruciais nas áreas de **Educação Inclusiva** e **Assistência Social** à pessoa com deficiência e sua família.

Estrutura do Projeto:

O Projeto de Lei original está estruturado em **4 (quatro) artigos**:

- **Art. 1º e Parágrafos (1º, 2º e 3º):** É o núcleo da proposição. Assegura a matrícula do estudante com TEA em escola próxima à residência ou ao local de trabalho do responsável (escolha da família). O § 1º define critérios de proximidade (distância, acesso, transporte escolar); o § 2º lista os documentos comprobatórios (laudo de TEA, comprovante de residência/trabalho); e o § 3º garante prioridade em lista de espera ou remanejamento em caso de inexistência de vagas na escola escolhida.
- **Art. 2º:** Faculta ao Poder Executivo o estabelecimento de diretrizes para a preparação das unidades escolares, incluindo capacitação de pessoal, adequação do ambiente escolar e disponibilização de apoio pedagógico especializado.
- **Art. 3º:** Faculta ao Poder Executivo a regulamentação da Lei por meio de ato próprio.
- **Art. 4º:** Estabelece a vigência da Lei na data de sua publicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A **Justificativa** do proponente está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, e se apoia na legislação federal pertinente, notadamente a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA). O objetivo central é **reduzir os impactos do deslocamento diário**, facilitando o acompanhamento familiar e promovendo maior integração entre escola e serviços de apoio, o que demonstra o caráter social e logístico da proposta.

O presente parecer, emitido pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social, tem como objetivo analisar a pertinência da matéria e suas implicações nas áreas de competência desta Comissão.

Ressaltamos também que o projeto contou com a análise da **consultoria jurídica externa (SGP)** e tramitou na **Comissão de Justiça e Redação**, recebendo parecer favorável.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

Conveniência e Oportunidade

A medida é de extrema **conveniência e oportunidade**, apresentando alto valor social e atendendo diretamente aos objetivos desta Comissão:

1. Sob a Ótica da Educação e Inclusão

O cerne do projeto está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio que assegura o direito à educação inclusiva. O **Art. 208 da Constituição Federal** e o **Art. 4º, X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)** já garantem a vaga em escola mais próxima da residência.

Contudo, a legislação que instituiu a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana)**, considera a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, devendo ser-lhe garantido todos os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O diferencial da proposição, ao estender a opção de matrícula para a escola próxima ao **local de trabalho do responsável**, é de extrema pertinência e mérito social.

- **Necessidade Específica do TEA:** Para o estudante com TEA, a rigidez de rotina e o deslocamento prolongado podem gerar **sobrecarga sensorial**, dificultando a frequência e o aprendizado. A proximidade da escola, seja da casa ou do trabalho, permite ao responsável **maior agilidade em caso de intercorrências** e otimiza o tempo gasto em terapias, facilitando a adesão ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a rede de apoio familiar/clínica.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

- **Apoio Familiar:** O projeto fortalece o princípio da **corresponsabilidade** entre Família e Estado na educação, reconhecendo a especificidade da *família atípica* e a importância da flexibilização logística para a manutenção da rotina familiar e profissional dos responsáveis.

2. Sob a Ótica da Saúde e Assistência Social

A garantia de matrícula próxima é uma medida indireta de **promoção de Saúde e Assistência Social**.

- **Saúde:** A redução do estresse e da ansiedade, tanto do estudante quanto do responsável, decorrente de longos deslocamentos, impacta positivamente a saúde mental de ambos. O Art. 196 da CF/88 estabelece a saúde como direito e dever do Estado, e a garantia de acesso facilitado à educação é uma forma de **política pública intersetorial** que contribui para o bem-estar e a qualidade de vida.
- **Assistência Social:** O acesso facilitado à escola contribui para a **Assistência Social** ao promover a inclusão social e o exercício da cidadania, atuando na prevenção de vulnerabilidades (como evasão escolar ou exclusão social) e permitindo que a família concilie o cuidado do estudante com o sustento familiar (proximidade ao trabalho). A medida está em consonância com o papel do Município em legislar sobre **assuntos de interesse local** (CF, Art. 30, I).

A proposta é um avanço significativo nas políticas públicas locais de **inclusão e acessibilidade**, alinhada às melhores práticas sociais e educacionais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do **Projeto de Lei nº 128/2025** apresentado, esta Relatoria conclui que o projeto não exige a apresentação de **substitutivos, emendas ou subemendas**, considerando que as emendas já apresentadas sanaram os possíveis vícios de iniciativa e aprimoraram a redação do texto, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei se encontra em condições ideais para deliberação, **não sendo necessária a apresentação de substitutivo, emendas ou subemendas adicionais** por esta Comissão.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social aprova, por unanimidade, o Projeto de Decreto de Lei nº 128/2025, sem emendas, considerando-o **pertinente e de alta relevância social** para o município.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÖTTOLI”, em 23 de outubro de 2025.

Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Membro da Comissão/Relator

REFERÊNCIAS:

1. **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Arts. 30, II; 84, II; 205; 208.
2. **BRASIL.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Art. 53, V.
3. **BRASIL.** Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).
4. **BRASIL.** Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
5. **BRASIL.** Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.
6. **MOGI MIRIM.** Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim. Arts. 220 e 221.
7. **DOUTRINA.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
8. **JURISPRUDÊNCIA.** Supremo Tribunal Federal (STF). Tema nº 917 (Iniciativa Concorrente).
9. **PARECERES.** Consulta Jurídica SGP nº 0543/2025/MN/G/DDR. Câmara Municipal de Mogi Mirim.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminentíssimo Relator e em cumprimento aos artigos 37 e 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer do projeto de Lei em análise.

Portanto, estas Comissões manifestam o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO DENNER CORAN

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NFW8SVD50U52EAAY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: NFW8-SVD5-0U52-EAAY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - NFW8-SVD5-0U52-EAAY